



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859640 - MS (2025/0043989-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE NEHME SCAFF**
AGRAVANTE : **LUIZ EPELBAUM**
ADVOGADOS : **LUIZ EPELBAUM - POR SI E REPRESENTANDO - MS006703B**
: **FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943**
AGRAVADO : **BANCO SISTEMA S.A**
ADVOGADOS : **ALICIO DE SOUZA MORAES - MS002893**
: **DALVIO TSCHINKEL - MS002039**
: **JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA**
: **SANTOS - MS010645**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859640 - MS (2025/0043989-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE NEHME SCAFF**
AGRAVANTE : **LUIZ EPELBAUM**
ADVOGADOS : **LUIZ EPELBAUM - POR SI E REPRESENTANDO - MS006703B**
: **FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943**
AGRAVADO : **BANCO SISTEMA S.A**
ADVOGADOS : **ALICIO DE SOUZA MORAES - MS002893**
: **DALVIO TSCHINKEL - MS002039**
: **JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA**
: **SANTOS - MS010645**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por JORGE NEHME SCAFF e LUIZ EPELBAUM contra decisão do eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agrado, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agrado interno, a parte agravante afirma, em síntese, que não há incidência da Súmula 182/STJ, por impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade em sede de agrado em recurso especial.

Intimado, BANCO SISTEMA S/A apresentou impugnação às fls. 1376-1387.

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 1217):

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 921, §5º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC), descabida a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC (nova redação)."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 85 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015; e 6º, VIII, do CDC. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a sucumbência do exequente, uma vez que a prescrição intercorrente fora declarada em função de sua desídia, haja vista a existência de bens penhoráveis e a localização dos devedores.

Decido.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o reconhecimento da prescrição intercorrente não gera condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais às partes, nos termos da inovação legislativa no art. 921, § 5º, do CPC /2015. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 1219-1221):

"No entanto, o apelante recorreu e defendeu que, embora o magistrado não tenha fixado os honorários, é devido seu arbitramento, pois a execução encerrou-se por conta da desídia do exequente, mesmo com a existência de bens penhoráveis pelo executado.

Pois bem. Com a modificação decorrente da Lei n.º 14.195/2021, de 26/08/2021, a nova redação do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil indica que:

(...)

Convém salientar que o mencionado dispositivo legal não estabelece que somente seria aplicado em caso do reconhecimento da prescrição de ofício, mas sim previu que o Juízo “poderá” reconhecê-la “de ofício” e, seguidamente, dispõe “sem ônus para as partes.” Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC), descabida a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC (nova redação).

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

(...)

Deste modo, após a alteração do artigo 921, §5º, do CPC, pela Lei 14.195 /2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo impedem a imputação de quaisquer ônus às partes.

Logo, é de rigor a manutenção da sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau para manter a sentença de extinção da execução sem a condenação das partes em honorários sucumbenciais."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEI N. 14.195/2021. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em execução de título judicial, discutindo a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios.

4. A Terceira Turma do STJ já decidiu que, para sentenças proferidas após a vigência da Lei n. 14.195/2021, não cabe a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

5. O reconhecimento da prescrição intercorrente não altera o fato de que o executado não cumpriu espontaneamente a obrigação, não podendo se beneficiar do descumprimento.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.669.159/SP, relator Ministro **CARLOS CININ MARCHIONATTI** (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n.14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Precedentes.

1.1. Essa compreensão alinha-se ao entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR (rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6/5/2019), segundo o qual o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), que correspondem ao "nascimento do direito à percepção dos honorários advocatícios".

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.172.385/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Na hipótese, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.859.640 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0043989-0

Número de Origem:

00113054219988120001 0011305421998812000150000 0011305421998812000150001
0011305421998812000150002 113054219988120001 11305421998812000150000
11305421998812000150001 11305421998812000150002

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE NEHME SCAFF

AGRAVANTE : LUIZ EPELBAUM

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - POR SI E REPRESENTANDO - MS006703B

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : ALICIO DE SOUZA MORAES - MS002893

DALVIO TSCHINKEL - MS002039

JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
- MS010645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE NEHME SCAFF

AGRAVANTE : LUIZ EPELBAUM

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - POR SI E REPRESENTANDO - MS006703B

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : ALICIO DE SOUZA MORAES - MS002893

DALVIO TSCHINKEL - MS002039

JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS
- MS010645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025